



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017943-07.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017943-07.2023.8.26.0196

Comarca: Franca

Apelante: Hdi Seguros S.a.

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49901)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA –
Ação regressiva de ressarcimento de danos
materiais movida pela seguradora em face da
fornecedora – Fatos controvertidos –
Ausência de prova a respeito da causa dos
danos aos aparelhos elétricos dos segurados
– Conclusões unilaterais – Concessionária
não notificada para a apuração dos fatos na
esfera administrativa – Bens danificados não
preservados – Sem notícia de perturbação no
sistema elétrico que atende a unidade
consumidora – Resolução ANEEL nº 1.000, de
7 de dezembro de 2021 – Nexo de causalidade
não demonstrado – Sentença mantida.**

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por HDI SEGUROS S/A (fls. 252/270) contra a sentença de fls. 247/249, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, Dr. Marcelo Augusto de Moura, que julgou improcedente a ação regressiva de reparação de danos movida em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

A apelante mostra ser desnecessário e impraticável o exame, vistoria ou avaliação pericial dos equipamentos sinistrado nos presentes autos. Alega que já juntou aos presentes autos provas suficientes que comprovam de forma inequívoca a incontestável responsabilidade da concessionária apelada/ré pela sobrecarga de energia proveniente de sua rede de energia elétrica pública. Esclarece que houve realização de perícia por empresa especializada diretamente em bens sinistrados à época do sinistro, redigindo laudo pericial acostado em fls. 40 de forma precisa, especificando razão de danos ocorridos. Afirma que as

avaliações e exames periciais se mostram impraticáveis considerando-se que os aparelhos danificados foram substituídos e/ou reparados, não existindo mais nos equipamentos as causas que constatem a ocorrência de sobrecarga, variação ou oscilação de energia. Destaca que a companhia ré foi NOTIFICADA do sinistro ocorrido conforme documento de fls. 256, com protocolo de nº: 1225958284, junto a CPFL, tendo a oportunidade na época de requerer perícia caso fosse o caso, todavia, quedou-se inerte diante do sinistro ocorrido. Aduz que, em se tratando o segurado da apelante de consumidor da companhia ré, concessionária de serviço público, não há dúvidas de que a relação existente entre ambos é relação de consumo, com plena incidência do Código de Defesa do Consumidor. Refere ser objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviço público. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação, com a incidência de correção monetária e juros de mora a contar da data do desembolso da indenização.

Contrarrazões às fls. 276/293, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação regressiva movida pela apelante em face da apelada, visando o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado seu segurado em razão de danos elétricos por ele experimentados.

Assim como o magistrado, não vislumbro, do conjunto probatório reunido, demonstração cabal a respeito dos fatos constitutivos do direito da apelante, capazes de autorizar a procedência da ação.

A regulação do sinistro realizada exclusivamente pela apelante, procedimento administrativo unilateral, é insuficiente a demonstrar a causa e o nexo entre a prestação de serviço da apelada e os danos suportados pelo segurado, circunstâncias indispensáveis para identificar a apelada como responsável e consequentemente para o exercício do direito de regresso.

Os laudos técnicos reunidos indicam como causa dos danos, de forma genérica: “*queda de energia*” (fls. 40/41, 43, 45 e 47), concluindo a apelante pela existência de dano elétrico, de responsabilidade da apelada.

A apelada negou o vício na prestação do serviço e afirmou que não existiu ocorrência de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora do segurado na data mencionada.

Não há registro de reclamação administrativa.

O “número de protocolo” informado às fls. 79 nada prova, sem nenhuma identificação de sua finalidade, mostrando-se insuficiente para essa finalidade. Ademais, sem qualquer demonstração de que o equipamento se encontrava disponível para eventual perícia.

Igualmente, não foram preservados os bens sinistrados, o que torna prejudicada a produção de prova técnica, destacando-se, ainda, o tempo decorrido desde os sinistros.

E, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, vigente ao tempo dos fatos, o consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora; porém, deve informar orçamentos, laudo, notas fiscais do serviço realizado e entregar as peças danificadas e substituídas (art. 602, § 6º).

Ora, há procedimento administrativo próprio que não dispensa a investigação sobre a existência de nexo de causalidade, ou seja, a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de

2021).

E, nesse sentido, fica descaracterizado o nexo de causalidade quando não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado ou não for entregue à distribuidora as peças danificadas e substituídas (art. 611, § 3º, incisos I e II, alínea d).

Destaco, ainda, que, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o impedimento de acesso aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para o indeferimento do ressarcimento (art. 612, parágrafo único).

Por fim, resta descaracterizado o nexo de causalidade se não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado (cf. art. 611, § 3º, inciso III, da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

Não há hipótese para a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de defesa (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, o segurado e a apelante eram os sujeitos detentores do monopólio da informação sobre o alegado evento lesivo, seja para comunicação à apelada, seja para a preservação dos bens danificados e possibilitar a realização de vistoria/perícia em tempo hábil.

Diante de tais circunstâncias, reputo não comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelo segurado.

Assim, falta pressuposto para a responsabilização, consequentemente para o exercício do direito de regresso pretendido pela apelante, mostrando-se correta a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária do patrono da apelada em 2%.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator